



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0635879-67.2019.8.04.0001
APELANTE: FERNANDA PICANÇO TAVARES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A CAPACIDADE LABORAL DO REQUERENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Se a prova pericial produzida nos autos não demonstrou acidente de trabalho sofrido pelo segurado, bem como não há prejuízo ao exercício normal de sua atividade laboral, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

PUBLIQUE – SE.

Des. _____

Presidente

Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Fernanda Picanço Tavares, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, nos autos da ação previdenciária que move contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que julgou improcedente seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

pedido de recebimento de benefício previdenciário.

Buscava a apelante o recebimento de auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, porém, com base no laudo pericial de fls.196/200, o juiz de primeira instância entendeu que não houve preenchimento dos requisitos legais para concessão de quaisquer deles.

Em suas razões recursais, busca a apelante seja concedido o auxílio-doença acidenário (art.86 da lei 8.213/91), alegando que mesmo após varios tratamentos para sua condição física, ainda remanesceram várias dores ao longo dos braços, ou seja, tais dores decorreriam da consolidação da doença do apelante.

Alega que suas enfermidades são fruto de acidente do trabalho, e dessa forma busca a reforma da sentença, alegando em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-acidente até o desaparecimento dos sintomas da patologia que lhe acometem.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

VOTO

De início, verifico estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, especificamente a dispensa de preparo, constato a tempestividade e a utilização de recurso próprio à finalidade almejada. Logo, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Inicialmente, friso que o benefício do auxílio-doença (previdenciário) será devido a quem ostenta a qualidade de segurado da Previdência Social (artigos 10 a 13, estendendo-se ao período de graça do artigo 15, da Lei n. 8.212/91), desde que a carência exigida se cumpra (12 contribuições mensais ao tempo do evento - artigos 24 e 25, I, da Lei n. 8.212/91) e que o segurado fique incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, conforme o artigo 59, da Lei n. 8.213/91.

Dito isso, destaco que o auxílio-doença acidentário (B91) é benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, constitui-se no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural, o qual sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho e apresenta incapacidade laborativa.

Já quanto à aposentadoria por invalidez, o artigo 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser necessário que restem provados os seguintes pressupostos: a qualidade de segurado, a carência, quando for o caso, e a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer função laborativa.

Da análise do laudo pericial (fls.196/200), contata-se que não foi comprovada relação entre as enfermidades do apelante e o seu ciclo laboral, bem como não se demonstrou qualquer acidente de trabalho. O referido laudo concluiu ainda que não há incapacidade permanente e total.

O referido laudo reiteradamente nos itens I, J, K, M, deixa claro a inexistência de incapacidade laboral. Também no item D, fica claro que não há qualquer relação das alegadas enfermidades e o trabalho desempenhado pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Logo, deve ser afastada qualquer pretensão de aposentadoria por invalidez ou de recebimento de auxílio-acidente. Nem ao menos é possível a concessão do auxílio-doença uma vez que não se constatou a enfermidade capaz de afastá-lo do ciclo laboral.

Posto isso, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença incólume.

Manaus, 12 de maio de 2021.

Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator